



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER,
VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE
EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

ACÇÃO PENAL Nº 2012.4334-0

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: ADÃO FERREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ADÃO FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, convivente, mestre de obra portador do RG nº 2.016.347-0/PR, filho de Francisco Ferreira de Souza e Maria Aparecida Martins, nascido em 12.08.1958, em Tibagi/PR, residente e domiciliado na Avenida Ouro Verde, nº 53, Bairro Ouro Verde, nesta cidade e comarca de Ponta Grossa/PR, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

8





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER,
VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE
EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

*“No dia 28.06.2012, por volta das 22h30min, no interior de sua residência localizada na Rua José Ferreira de Quadros, o denunciado **ADÃO FERREIRA DE SOUZA**, de forma consciente e deliberada, ameaçou sua conivente, ora vítima Rosângela Aparecida dos Anjos, prometendo causar-lhe mal injusto e grave (morte). Consta nos autos que o denunciado proferiu as seguintes palavras: ‘vagabunda, você é larga, podre, vou te matar’ (sic), sendo que tais ameaças são frequentes, assim como a agressividade do denunciado”.*

Recebida a denúncia (fl. 52), o réu foi citado (fls. 69/70) e, por defensor nomeado, respondeu à acusação (fls. 73/77).

Na instrução processual, foram inquiridas duas testemunhas arroladas na denúncia (fls. 87 e 88), e ao final, o réu foi interrogado (fl. 89).

Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fl. 92).

A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, e alternativamente, em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, a estipulação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 95/106).





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER,
VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE
EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de infração que não deixa vestígios, e portanto, não há que se falar em prova da materialidade do delito, embora ela venha indicada pela portaria de fl. 06/07 e pelo boletim de ocorrência de fl. 09/11.

A autoria, de outro lado, é certa e recai na pessoa do acusado ADÃO FERREIRA DE SOUZA.

Na ocasião de sua oitiva na Delegacia de Polícia (fls. 15/16), o réu não declinou de seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Em juízo (fl. 89), o acusado declarou que ingeria bebidas alcólicas em excesso na época do fato, e *“talvez eu tenha falado alguma coisa verbalmente, mas eu nunca ameacei de matar alguém”*. Disse que estavam convivendo maritalmente na data do fato. Afirmou que não consome mais bebida alcólicas. Declarou que não recorda da data do fato, mas lembra que estava alcoolizado naquele dia e talvez tenha falado *“alguma bobagem mesmo”*. Afirmou que não recorda de ter ido na Delegacia de Polícia. Relatou que pode ter xingado Rosângela, mas nunca ameaçou nem mesmo de agredi-la. Questionado se ameaçou matar a ex-companheira, respondeu *“talvez tenha saído alguma coisa, isso que eu digo, na briga, às vezes a gente fala bobagem”*. Afirmou que talvez tenha falado que iria matar Rosângela *“talvez também, porque, sabe, a gente perde a cabeça, bêbado ainda, dez e meia de noite”*. Disse que não sabe qual sua intenção em falar isso, porque ficou com a cabeça quente quando Rosângela começou a brigar consigo. Afirmou que não ingere bebidas alcólicas há cerca de um ano, sendo que

§





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER,
VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE
EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

ficou algum tempo em uma casa de recuperação após ter sofrido um acidente. Disse que acredita que não precisa de mais algum tratamento contra o vício da bebida. Declarou que não reconhece que ameaçou Rosângela, pois nunca ameaçou ninguém de morte, mas pode ter xingado ela. Relatou que conviveu maritalmente com Rosângela por vinte anos, e a convivência era normal e tranquila, mas sempre ingeria bebidas alcólicas, sendo que já tinha essa conduta quando Rosângela o conheceu. Afirmou que Rosângela começou a “implicar” demais e até a agredir fisicamente o interrogado, que apenas a segurava. Disse que apenas agredia Rosângela verbalmente, e situações como a descrita nos autos aconteceram poucas vezes.

A vítima Rosângela Aparecida dos Anjos declarou perante a autoridade policial (fl. 12) que convive maritalmente com Adão Ferreira de Souza há cerca de 20 anos, sendo que não possuem filhos deste relacionamento. Relatou a convivência era boa, mas há cerca de 04 anos, o Adão começou a beber e a ficar agressivo com a declarante “*ele desafora todo mundo*”. Declarou que no dia 28/06/2012, a noite, o Adão chegou em casa bêbado e proferiu a xingamentos e ameaças contra a declarante, dizendo: “*vagabunda, você é larga, podre vou te matar*”. Afirmou que acionou a PM, sendo que Adão teria evadido-se do local. Disse que não tem mais tranquilidade em sua casa, porque o Adão bebe todos os dias e profere ameaças e xingamentos contra si. Relatou que tem que esperar o Adão dormir para entrar dentro de casa. Afirmou que todos os dias o Adão a manda ir embora e fala: “*macumbeira, ‘véia’ nojenta, vá embora dessa casa*”. Declarou

8





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER,
VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE
EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

“já estou com 50 anos, tenho problemas de saúde, não vou mais aguentar isso, ele não está trabalhando, sai cedo para beber”.

Em juízo (fl. 87), Rosângela declarou que conviveu maritalmente com Adão durante vinte anos, e ele ingeria bebidas alcólicas em excesso na época do fato. Disse que o acusado a agredia verbalmente, e começou a ficar agressiva também, *“pulando”* no acusado quando ele a provocava e quebrando objetos dentro de casa. Afirmou que o acusado a ameaça de morte se ela ficasse com outro homem. Disse que a ameaça descrita nos autos não foi isolada, sendo que várias vezes o acusado brigava e a ameaçava. Declarou que na data do fato o acusado chegou em casa alcoolizado, passou a falar coisas que a irritaram, e ela inclusive quebrou objetos no chão para que ele parasse de provocá-la. Afirmou que o acusado a ofendeu e a ameaçou de morte, dizendo que iria matá-la se ela arrumasse alguém. Confirmou que o acusado disse *“vagabunda, larga, podre, vou te matar”*, e também lhe disse mais coisas. Afirmou que estava sozinha em casa com o acusado, mas sua vizinha Amabily escutava algumas das brigas. Relatou que se separaram após os fatos e apenas cuidou dele quando ele sofreu um acidente, e após ele ter se recuperado, não teve mais contato com ele. Afirmou que o acusado não a incomoda mais, e não há necessidade da medida protetiva. Relatou que apenas uma vez foi atrás do acusado por conta de um dinheiro que ele lhe devia, e um amigo dele perguntou *“quer que mate ela, Adão?”*. Afirmou que depois Adão foi até sua casa e disse que este amigo estava bêbado, e que havia falado da *“boca para fora”*. Relatou que Adão sempre a xingava e ofendia, mas como dependia financeiramente dele por conta dos filhos, *“contornava a*





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER,
VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE
EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

situação”. Esclareceu que não teve filhos com Adão, tem três filhos de relacionamentos anteriores que Adão lhe ajudou a criar. Disse que não agredia Adão, apenas jogava objetos como xícaras no chão durante as brigas.

A informante Amabily Gislaïne Alves de Lima, ouvida na Delegacia de Polícia (fl. 14), relatou que é amiga de Rosângela há cerca de 02 anos, e também reside próximo à casa dela. Disse que já viu o Adão, convivente de Rosângela proferido xingamentos conta a Rosângela, e disse: *“que Adão é trabalhador mas todo o dinheiro que ele ganha, ele gasta em bar”*. Relatou que Rosângela às vezes tem que esperar o Adão dormir para ela entrar dentro de casa, afirmou que todos os dias Adão está bêbado e é agressivo com Rosângela, sendo que a ameaça e a xinga. Declarou que acredita que Rosângela está decidida a dar um basta nesta situação. afirmou que tem medo que Adão faça algo para Rosângela.

Em juízo (fl. 88), Amabily declarou que Rosângela é madrinha de sua filha, e tem conhecimento que Adão e Rosângela viviam brigando, e o relacionamento deles era complicado. Disse que Rosângela lhe contou que, no dia do fato, Adão chegou bêbado em casa e eles começaram a brigar, sendo que *“ele ameaçando ela, ela mandando ele embora e ele não ia”*. afirmou que Rosângela falou que o acusado ia trabalhar e voltava bêbado. Relatou que Rosângela foi até sua casa de madrugada, e estava muito nervosa e chorando muito, sendo que não falou direito qual a ameaça proferida pelo acusado. Disse que Rosângela apenas disse que foi ameaçada e estava com medo do acusado. Confirmou que Rosângela tinha que esperar Adão dormir para entrar em sua casa,





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER,
VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE
EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

porque tinha medo que ele fizesse algo contra ela quando estava bêbado, e eles moravam sozinhos. Afirmou que um dia foi até um bar com Rosângela para ver Adão em um bar, e visualizou que ele estava muito alcoolizado, com outras pessoas no mesmo estado, em uma situação “*bem difícil*”. Relatou que acusado e vítima se separaram após os fatos, e ela apenas cuidou dele quando ele estava bem doente, mas ele voltou a beber, e então eles se separaram novamente.

Verifica-se, portanto, que as provas produzidas são seguras e coerentes e indicam que o acusado, efetivamente, prometeu causar mal injusto e grave à vítima.

A ofendida, nas ocasiões em que foi ouvida, prestou declarações seguras e coerentes, indicando que o acusado, na data do fato, chegou em casa alcoolizado e passou a xingá-la e proferir ameaças de morte, dizendo “vagabunda, você é larga, podre, vou te matar”.

Vale salientar que a palavra da vítima, nos casos de violência doméstica (praticados, na maioria das vezes, no recinto do lar), possui grande relevância, principalmente quando confirmada por outros elementos de prova.

A respeito, pontifica jurisprudência:

“A palavra da vítima, se coerente com os demais elementos probatórios existentes no processo, é apta a ensejar a condenação” (STJ, HC nº 93.965/SP, 5ª T., rel. Min. Felix Fischer, DJe 4/8/2.008).

No mesmo sentido:





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER,
VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE
EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

“APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA PRATICADA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 147, CAPUT, DO CP). RECURSO DA DEFESA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA INEXISTENTE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA ALTERADO DO REGIME SEMI-ABERTO PARA O REGIME ABERTO. PLEITO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA AFETA A EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.” (TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 1406919-7 - Chopinzinho - Rel.: Naor R. de Macedo Neto - Unânime - - J. 29.10.2015).

A versão da vítima é corroborada pelos depoimentos da informante Amabily, que confirmou que o acusado ingeria bebidas alcólicas em excesso e era agressivo com a vítima, sendo que Rosângela lhe contou que o acusado a ameaçou, e estava com muito medo dele.

O acusado apresentou declarações contraditórias e incoerentes.

Confirmou que ingeria bebidas alcólicas em excesso, porém, inicialmente declarou pode ter ofendido Rosângela, mas negou ter ameaçado matá-la. Em seguida, afirmou que não recorda da data do fato, e “talvez tenha falado alguma bobagem mesmo”, ou seja, questionado se ameaçou matar a

8





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER,
VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE
EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

ofendida, disse “talvez tenha saído alguma coisa (...) na briga, às vezes a gente fala bobagem”. No entanto, na sequência, negou ter ameaçado Rosângela de morte, alegando apenas que pode tê-la xingado.

Assim, verifica-se que a versão do acusado é confusa e não encontra respaldo no arcabouço probatório e nem mesmo no contexto fático descrito por ele mesmo, que confirmou que ingeria bebidas alcóolicas em excesso e que a agredia verbalmente.

Alega a defesa que, exceto pelas “palavras duvidosas da vítima”, não existem nenhuma outra prova para condenação.

Tal argumento não se sustenta em face do arcabouço probatório, uma vez que a informante Amabily, embora não tenha presenciado o fato, confirmou que o acusado era muito agressivo com a vítima e proferia ameaças e xingamentos contra ela frequentemente.

Sustenta o defensor, ainda, que o fato é fruto da imaginação da vítima e suas palavras não merecem credibilidade.

Como já visto, as declarações da vítima foram perfeitamente coerentes e harmônicas, e, ademais, são confirmadas por outros elementos de prova, ao contrário do acusado, que a despeito de ter se mantido em silêncio em sede extrajudicial, apresentou declaração judicial isolada, confusa e inverossímil.

A ameaça é a promessa de mal grave feita a alguém, restringindo a liberdade psíquica da vítima. Para caracterizar a conduta típica, o mal deve ser injusto e grave, revestido de seriedade, sob pena de atipicidade de conduta.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER,
VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE
EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

No caso em tela, a ameaça de morte estampa no seu mais alto grau o mal grave e injusto que é prenunciado à vítima, pois tolhe a sua liberdade psíquica ou a livre manifestação da vontade, pouco interessando que o acusado tenha em mente concretizar o mal prometido. O que se protege, pois, é a liberdade psíquica do indivíduo.

Na análise do desvalor da ação, cumpre asseverar que restou caracterizado, por meio das provas produzidas nos autos, a promessa do acusado de causar mal injusto e grave capaz de violar a liberdade psíquica da vítima, uma vez que a ameaça exteriorizada de forma concreta impingiu, seriamente, o sentimento de medo na vítima, a qual procurou as autoridades, separou-se do acusado e solicitou medidas protetivas em desfavor dele.

Assim, não havendo elementos de descrédito na palavra da ofendida, e estando corroboradas por outros meios de prova, é imperativa a condenação.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, *julgo procedente a denúncia*, para **condenar** o réu ADÃO FERREIRA DE SOUZA nas sanções do art. 147 do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06.

Passo a fixar a pena.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER,
VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE
EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Das circunstâncias judiciais

Atenta às diretrizes do art. 59 do Código Penal e à orientação constante do item 6.12.6 do Código de Normas da Eg. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, passo à fixação da pena base, partindo do mínimo legal, ou seja, de 1 (um) mês de detenção. Incabível a aplicação da pena isolada de multa (cominada alternativamente no tipo penal) ante a restrição contida no art. 17 da Lei nº 11.340/06.

- *Culpabilidade*: A reprovabilidade da conduta praticada se mostrou normal à espécie em exame.

- *Antecedentes*: O réu não é portador de maus antecedentes.

- *Personalidade do agente*: não há elementos técnicos para valoração;

- *Conduta social do agente*: Não há nada nos autos que desabone a conduta social do réu;

- *Motivos do crime*: Normais à espécie;

- *Circunstâncias*: Normais à espécie;

- *Consequências*: As consequências do ato ilícito já estão valoradas no próprio tipo penal;

- *Comportamento da vítima*: A vítima, ao menos não há prova em sentido contrário, não contribuiu para a prática da infração.

Desta forma, fixo a pena base em 1 (um) mês de detenção.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER,
VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE
EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Das circunstâncias agravantes e atenuantes

Não incidem circunstâncias atenuantes, nem mesmo a confissão espontânea, uma vez que o acusado não admitiu efetivamente ter prometido causar mal e grave contra a ofendida.

Por outro lado, presente a agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea 'f', do Código Penal (crime praticado no âmbito familiar), de modo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção.

Das majorantes e minorantes

Não se encontram presentes causas de diminuição e de aumento de pena.

Assim sendo, fixo a pena definitiva em **1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção.**

Do regime de cumprimento de pena

Para o cumprimento da pena, fixo o ***regime inicial aberto***, com base nos artigos 33, § 1º, letra "c", § 2º, letra "c", e 36, ambos do Código Penal, mediante as seguintes condições:





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER,
VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE
EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

- a) Recolher-se à sua residência nos finais de semana e feriados e, diariamente, das 23h às 5h do dia seguinte;
- b) Não se ausentar da Comarca onde reside, por período superior a 08 (oito) dias, sem autorização judicial;
- c) Comparecer bimestralmente em juízo para informar e justificar suas atividades.

Da substituição da pena por restritiva de direitos

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, vez que o crime foi praticado grave ameaça contra a pessoa, com fundamento no art. 44 do CP.

Do Sursis

Nos termos previstos no art. 77 do Código Penal, *concedo o benefício da suspensão condicional da pena*, pelo prazo de 2 (dois) anos (acaso haja, em audiência admonitória, aceitação pelo réu, já que, diante da quantidade de pena fixada, tal benefício, em princípio, não lhe seja benéfico), fixando, como condições, as já estabelecidas acima (para o regime aberto).





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER,
VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE
EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais.

Condeno, outrossim, o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios em favor do defensor nomeado, Dr. Daniel Estevam Filho, que arbitro em R\$2300,00 (dois mil e trezentos reais).

Cientifique-se a vítima (por telefone ou, infrutífera a diligência, por ofício) do inteiro teor da sentença, informando-lhe que os autos e o inteiro teor da decisão estão disponíveis na serventia para consulta.

Após o trânsito em julgado, acaso confirmada esta sentença:

a) observado o disposto no item 6.28.2 do Código de Normas, extraia a Escrivania cópia da sentença condenatória e de eventuais decisões posteriores que a mantiveram ou modificaram, e encaminhe à Vara de Execuções Penais, competente para a execução da pena;

b) sem prejuízo disso, intime(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias;

c) decorrido o prazo fixado no item anterior e cumprido o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário nº 744/2.009 (comunicação ao Funjus no caso de não pagamento das despesas processuais) e no item nº 6.28.1 do Código de Normas, arquivem-se os autos, após as baixas e comunicações necessárias. Observe-se que na comunicação do Distribuidor deverá ser informado, acaso não pagas as custas processuais no prazo fixado, que pendem elas de pagamento;





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER,
VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE
EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

d) expeça(m)-se guia(s) de recolhimento para execução da pena;

e) oficie-se à Justiça Eleitoral, em atenção ao disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal;

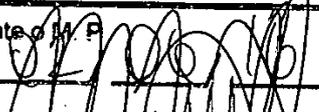
f) autorizo o réu a levantar o valor que sobejar do que eventualmente tenha sido pago a título de fiança, após pagas as custas processuais e a pena de multa e, em sendo o caso, o montante devido à vítima (Código de Normas, item nº 6.19.4.2).

Cumram-se as demais disposições do Código de Normas da Eg. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Grossa, 04 de abril de 2016.


Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral
Juíza de Direito

Ciente o M. P.
Em 
Marcelo Augusto Ribeiro Promotor de Justiça

RECEBIMENTO
Recebi os autos, nesta data,
<input checked="" type="checkbox"/> com manifestação.
<input type="checkbox"/> sem manifestação.
Ponta Grossa, 15 de 04 de 2016.

_____ Chefe de Secretaria/Técnico Judiciário 4ª Vara Criminal de Ponta Grossa

cnf

